

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA -  
ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

**LEONARDO RIBEIRO ISSY**, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA - em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **SEXAGÉSIMO NONO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da *r.* decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento nº 5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000, 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 - interpostos pelos credores -, havendo todos os r. acórdãos, com exceção do último, transitado em julgado.

Quanto a este último recurso, manejado por Banco Santander Brasil S/A (sucedido por MB Ativos Imobiliários Ltda.), após a cassação do acórdão estadual pelo Superior Tribunal de Justiça, a E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás houve por bem prover o aludido recurso, para limitar a eficácia da cláusula de supressão de garantias aos titulares que com isso anuíram expressamente. A decisão ainda não é definitiva, tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela Recuperanda.

No que tange ao agravo nº 5228923-09.2021.8.09.0000, relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão agora definitiva, proveu o Recurso Especial manejado por Itaú Unibanco S/A, para reformar o acórdão estadual, para cassar o acórdão estadual, para que outro seja proferido, levando-se em conta que a cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão de garantias cambiais, reais ou fidejussórias há de ser restrita apenas aos credores que com ela anuíram expressamente.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, deve ser contado a partir do final da carência.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Havia Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual não foi admitido na origem, havendo sido impugnado por Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, para limitar o período de supervisão judicial ao prazo de dois anos, contados da decisão que homologou o plano de recuperação em primeira instância.

Restou certificado o trânsito em julgado da referida decisão.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o nº 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

No evento processual nº 3621, o credor Itaú Unibanco S/A fez considerações acerca do provimento do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 5228923-09.2021.8.09.0000 e pediu que esse i. Juízo proferisse nova decisão homologatória do plano de recuperação judicial, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto, tendo em vista os termos em que proferida a r. decisão daquela Corte Superior, a Administração Judicial registrou que lhe parecia que a ordem foi endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e não a Vossa Excelência, devendo, salvo melhor juízo, o credor postular o cumprimento da ordem perante o i. Relator do agravo de instrumento nº 522892309.2021.8.09.0000.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



A posição desse i. Juízo (ev. 3663) foi em sentido coincidente à manifestação desse órgão auxiliar, o que resultou em novo agravo de instrumento interposto pela aludida instituição financeira.

Relevante mencionar, nesse aspecto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 29 de novembro de 2023, proveu em parte o agravo de instrumento nº 5395107-74.2023.8.09.0067, manejado por Itaú Unibanco S/A para reformar a decisão recorrida, *“dando eficácia à cláusula que prevê a supressão de garantias tão somente em relação aos credores que com ela anuíram”*, sem necessidade de prolação de nova decisão concessiva da recuperação judicial.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo de instrumento nº 5377759-43.2023.8.09.0067, aviado por Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A, no dia 14 de dezembro último. Dito acórdão passou em julgado.

Desde a prolação do referido ato decisório, considerando a sua eficácia imediata, o Administrador Judicial vem apresentando, em seus relatórios mensais, nova relação de credores, não se vislumbrando, salvo melhor juízo, necessidade de publicação de novo edital com quadro-geral de credores.

Noutro aspecto, divisa-se, no ev. 4291, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em recurso especial manejado por Banco Santander Brasil S/A (sucedido por MB Ativos Imobiliários Ltda.), para dar provimento ao recurso especial estabelecendo que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente possui eficácia em relação aos credores que com ela anuíram.

A vista dessa decisão, Banco Bradesco S/A pediu, no ev. 4324, fosse proferida “*nova sentença homologatória do PRJ*”, pleito este que, diga-se de passagem, foi renovado no ev. 4451.

Consoante já assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar idêntico pedido de Itaú Unibanco S/A, em decorrência do provimento do seu recurso especial, a questão não reclama prolação de novo provimento jurisdicional por parte desse i. Juízo, mas apenas observância do quanto decidido por aquela Corte Superior.

A questão posta pelo aludido credor, no entanto, encontra-se, salvo melhor juízo, prejudicada, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento nº 5239014-61.2021.8.09.0000, já noticiado na presente peça postulatória.

Divisa-se, ainda, no ev. 4453, pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela Recuperanda, bem como contraposição ao pedido de ev. 4451, formulado por Banco Bradesco S/A.

Pondere-se, a esse respeito que, a circunstância de a decisão haver sido proferida nos autos de agravo interposto por Itaú Unibanco S/A e não no de titularidade de MB Ativos Ltda. é fato juridicamente irrelevante, na medida em que a questão analisada pela Corte é objetiva e não *intuitu personae*.

No ev. 4461, o credor Banco do Brasil S/A noticia que não acusou qualquer pagamento relativo ao plano de recuperação judicial, ao tempo em que

informa os dados de *“conta vinculada interna, aberta com a finalidade única e exclusiva de pagamento das parcelas do PRJ”*.

Não há se falar, salvo melhor juízo, em descumprimento do plano de recuperação judicial, nesse aspecto, na medida em que somente nesta oportunidade a referida instituição financeira indicou seus dados para pagamento.

A credora VITTIA S/A, nova denominação de Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda., informou o inadimplemento da parcela referente ao mês de maio de 2024 e manifestou-se contrariamente ao encerramento do processo, pedindo, por esse motivo e ante ao não fornecimento de dados à Administração Judicial, a convalidação da recuperação judicial falência (ev. 4499).

O quadro-geral de credores foi homologado (ev. 3663), havendo o edital respectivo sido publicado no DJe-TJGO nº 3728, em 13/06/2023, bem como no site do Administrador Judicial.

No ev. 4531, esse i. Juízo proferiu decisão em que, reputando possível a convalidação da recuperação judicial em falência, mesmo após o prazo de fiscalização judicial, determinou a intimação da recuperanda para se manifestar a esse respeito, antes de decidir.

Em face do referido ato decisório, MB ATIVOS LTDA. opôs embargos de declaração (ev. 4548), oportunidade em que pediu ao Juízo que, suprindo omissão, analisasse seu pedido de substituição processual.

No ev. 4590, a recuperranda comprova haver pago, em 12/07/2024, a parcela reclamada por VITIA S/A.

No ev. 4594, opõe contrarrazões aos embargos de declaração, oportunidade em que defende que despacho é irrecorrível.

Em seu derradeiro parecer, a Administração Judicial fez ponderações acerca da possibilidade/impossibilidade de convolação da presente recuperação judicial em falência, neste momento.

Após a apresentação do derradeiro relatório do Administrador Judicial, o credor SUPERBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. (atual denominação de MINORGAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A.) noticiou que não verificou pagamento de qualquer parcela após dezembro de 2023, pedindo a exibição dos comprovantes de depósito respectivos (ev. 4673).

No ev. 4675, a Recuperanda apresenta comprovantes de depósitos das parcelas vencidas entre dezembro e março do corrente ano.

Em sua manifestação de ev. 4677, Banco Bradesco S/A reitera a questão suscitada no ev. 4504.

Reitere-se que não há se falar em necessidade de se aguardar o final julgamento do agravo de MB Ativos Imobiliários Ltda. para se encerrar a

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

recuperação judicial ou mesmo necessidade de prolação de nova decisão concessiva da recuperação judicial.

Isso porque a validade da disposição do plano que previa a supressão de garantias, sem qualquer condicionante, foi afastada, para todos os credores titulares de garantias, quando do julgamento do agravo de Itaú Unibanco S/A, cujo acórdão passou em julgado.

Observe, ainda, Excelência, que quando do julgamento do agravo de Santander/MB Ativos, o Tribunal de Justiça não determinou a prolação de nova sentença, mas apenas decotou do plano a disposição que o Superior Tribunal de Justiça reputou não conforme com a legalidade, tal qual fizera no caso do agravo de Itaú Unibanco.

No ev. 4679, o credor Banco Safra S/A opõe-se ao encerramento da recuperação judicial e noticia não haver identificado quaisquer dos recebimentos apontados no relatório de mov. 4600, postulando a apresentação dos comprovantes de pagamento respectivos.

Pondera, ainda, que o início do prazo de fiscalização deve ser considerado a partir do início dos pagamentos, não sendo o caso de se apresentar efeitos retrooperantes à Lei 14.112/2020.

Registre-se, neste particular, que a contagem do período de fiscalização judicial a partir da prolação da decisão concessiva e não do término do período de carência - consoante ora defende a instituição financeira credora - não se trata de dar aplicação retroativa à Lei 14.112/2020, mas de respeito

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

aos termos da decisão, transitada em julgado, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2155114 - GO, que reformou a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva.

Essa questão, aliás, desde há muito vem sendo informada nos autos pela Administração Judicial, acreditando-se que deva ter passado despercebida do credor.

A Lei 14.112/2020, neste particular, limitou-se a positivar o que vinha, desde há muito, sendo proclamado pela jurisprudência acerca do termo inicial da fluência do período de supervisão judicial.

No ev. 4688, a Recuperanda manifesta ciência do ofício do Tribunal de Justiça, noticiando o julgamento do agravo de MB Ativos Imobiliários Ltda. e reitera o pedido de encerramento da recuperação judicial.

Verifica-se, no ev. 4690, despacho de Vossa Excelência, noticiando que *“não encerrará a presente recuperação judicial enquanto houver comunicação de inadimplência no pagamento dos credores, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado no informativo 762 de 25/10/2022, conforme anteriormente apontado (mov. 4507)”*.

Além disso, não conheceu dos declaratórios aviados por MB Ativos Imobiliários Ltda; determinou a intimação da credora Superbac para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento jungidos aos autos; bem como a intimação da recuperanda para que apresente os comprovantes de pagamento

ao credor Banco Safra, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2024, , bem como aqueles relativos ao credor MB Ativos Imobiliários Ltda., relativos aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2023.

Há, ainda, determinação à Administração Judicial para que informe se os pagamentos computados como sendo feitos ao Banco Santander S/A, em verdade, o são para o credor MB Ativos Imobiliários, com a consequente retificação dos relatórios futuros.

Registre-se que, após o despacho retrorreferido, a Administração Judicial solicitou formalmente à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de depósitos feitos em favor de SUPERBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A., após março de 2024.

Pondere-se, ainda, que a Administração Judicial já instruiu seu Perito Auxiliar a considerar que SUPERBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. é a atual denominação de MINORGAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A., o que, seguramente, justifica a inexistência de pagamentos informados ao aludido credor após dezembro de 2023.

De igual modo, foi solicitado à Recuperanda que apresente à Administração Judicial os comprovantes de depósitos das parcelas pagas ao Banco Safra S/A, no período de janeiro a maio do corrente ano.

Quanto aos pagamentos noticiados a Banco Santander Brasil S/A tratam-se, em verdade, de pagamentos feitos a MB Ativos Imobiliários Ltda.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

A Administração Judicial já corrigiu a titularidade do crédito na relação de credores que é parte do presente relatório e instruiu seu auxiliar a, a partir do próximo mês, proceder de igual modo.

Registre-se que a queixa do credor MB Ativos Imobiliários Ltda., não diz respeito aos pagamentos atuais, mas aqueles vencidos no período havido entre a notícia da cessão de crédito e o deferimento judicial da sucessão processual.

Essa questão, aliás, foi posta pela Administração Judicial no RMA nº 64 e será esclarecida tão logo a Administração recepcione os comprovantes formalmente solicitados à Recuperanda.

Feito um retrospecto dos andamentos processuais mais relevantes, passa-se ao exame dos demais aspectos do processo e das atividades da Devedora.

Noutro passo, tendo em vista a divergência de informações/documentos prestadas pela devedora quanto aos pagamentos e o seu recebimento por alguns credores, a Administração Judicial já solicitou ao Perito Auxiliar que procedesse à revisão de todos os pagamentos concursais

A Administração Judicial vem apresentando, na forma do Anexo I, os dados bancários informados pelos credores por meio de petição ou, ainda, por meio de correspondência eletrônica a si dirigida, sendo que estas, quando recebidas, estão sendo encaminhadas à Devedora e a seus nobres patronos judiciais.



Tendo em vista a forma como Vossa Excelência ordenou o feito, não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento, exceção feita àquela tratada no ev. 4690.

Neste ato, faz-se juntar aos autos o relatório do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de junho de 2024.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve resultado negativo da ordem de R\$ 3.878.081,45, no exercício em questão.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no mês de junho.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo de valores a receber de clientes, ainda que tenha havido redução da ordem de cerca de R\$3.000.000,00, em relação ao mês anterior.

Também há adiantamentos concedidos e de adiantamentos a clientes em valores por demais expressivos.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes, bem como de proceder à baixa de adiantamentos antigos.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Há débitos extraconcursais da ordem de R\$ 30.536.504,89, no de julho.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de abril, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$ 335.539,75, além de R\$1.647.683,12, devidos, dentro do prazo de pagamento.

Quanto aos débitos em atraso, a posição não contempla multa e juros.

No mês em questão, não houve nenhuma contratação, tendo havido 02 desligamentos, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em 60%.

Atualmente, a empresa conta com 12 empregados.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Goiânia, 28 de agosto de 2024.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

## ANEXO I

### RELAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS DOS CREDORES

CREDOR	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CNPJ
Banco Bradesco S/A	Bradesco (237)	4130	1-9	60.746.948/0001-12
Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A	Bradesco (237)	3381-2	152970 - 6	29.959.459/0001-07
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.	Banco do Brasil (001)	1893-7	21.524-4	60.744.463/0001-90
Adama Brasil S/A	Banco do Brasil (001)	3306-5	10.000-5	02.290.510/0001-76
Sumitomo Chemical Brasil Indústria S/A	Banco do Brasil (001)	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26
Banco Santander Brasil S/A	Banco Santander (033)	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Itaú Unibanco S/A	Itaú Unibanco S/A (341)	1000	45023-7	60.701.190/0001-04
Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. (nova denominação social de Minorgran)	Itaú Unibanco S/A (341)	111	21080-3	02.599.378/0001-89
MB Ativos Imobiliários Ltda.	Itaú (341)	7243	13597-2	17.487.964/0001-09
Banco Santander S/A	Santander (033)	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Sumitomo Chemical Brasil Ind. S/A	Banco do Brasil (001)	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Silva e Souza Agronegócios Com. e Rep. Ltda.	Itaú Unibanco (341)	4343	40.765-8	982.680.311-15 (Eder do Carmo Vieira - procurador)
Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil (001)	4978-6	60.651-0	03.128.268/0001-00*

\* O Banco do Brasil S/A abriu conta vinculada em nome da própria devedora.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

## ANEXO II

### RELAÇÃO DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA.  
QUADRO-GERAL DE CREDORES

CLASSE II - GARANTIA REAL	
CREDOR	VALOR
BANCO ABC	R\$570.000,00
BANCO DAYCOVAL	R\$0,00
BANCO VOLKSWAGEN	R\$164.793,12
BIO SOJA INDUSTRIA QUIMICA E BIOL. LTDA	R\$1.913.958,69
DU PONT DO BRASIL S.A.	R\$3.948.888,88
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA)	R\$1.614.024,33
IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUIMICAS	R\$300.000,00
LEANDRO SILVA BORGES (SUCESSOR DE FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA)	R\$4.130.916,42
MB ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CESSIONÁRIA DE BANCO SANTANDER)	R\$5.290.959,86
NIDERA SEMENTES LTDA	R\$5.198.149,19
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$3.377.090,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$26.508.781,21</b>

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	
CREDOR	VALOR
ADAMA BRASIL S/A	R\$22.564.578,90
ANDRE LUIZ HILARIO MENDES	R\$10.107.197,52
ARMAZENS GERAIS BOM JESUS LTDA	R\$83.440,13
ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS	R\$1.148,23
ATLANTICA SEMENTES SA	R\$54.031,84
BANCO BRADESCO	R\$88.465,88
BANCO DAYCOVAL	R\$208.571,06
BANCO DO BRASIL	R\$657.262,29
BANCO ITAU	R\$567.334,43
BANCO OURINVEST S/A	R\$249.942,24
BANCO SAFRA	R\$817.879,88
BIO SOJA INDUSTRIA QUIMICA E BIOL. LTDA	R\$1.495.084,20

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



BOA SAFRA IND E COM DE FERT LTDA	R\$440,00
CASA BUGRE GOIÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	R\$112.629,45
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS S/A	R\$919.408,00
EDUARDO ESPINDULA MARQUES	R\$5.300,00
FIDC MULTISSETORIAL HOPE	R\$537.471,00
FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES (SUCESSOR DE SEMENTES GOIAS LTDA)	R\$3.732.807,92
FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$1.279.150,00
INTEGRA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA	R\$111.110,75
IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUIMICAS	R\$10.727.659,75
JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E	R\$897,55
JOAO BATISTA ROSA	R\$6.000,00
LIBERTY SEGUROS	R\$35.896,67
MB ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CESSIONÁRIA DE BANCO SANTANDER)	R\$113.515,04
MEGA SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$307.120,00
MINORGAN IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA	R\$1.279.344,80
NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA	R\$1.117,10
NIDERA SEMENTES LTDA	R\$1.079.338,79
NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E	R\$1.078.416,50
OCTANTE SECURITIZADORA S.A	R\$2.182.304,78
PGF COM E DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA	R\$234.000,00
PNEUS VISA LTDA	R\$10.745,00
RAIMUNDO EUDES DE ASSIS	R\$1.002.263,90
RENOVADORA DE PNEUS CAÇULA LTDA	R\$600,00
ROTAM DO BRASIL AGROQ E PROD AGRIC LTDA	R\$1.658.389,35
SAFRA SEGUROS GERAIS S.A	R\$65.252,18
SAFRA VIDA E PREVIDENCIA Sfa	R\$4.178,74
SEMENTES PLANTE LTDA	R\$50.000,00
SILVA E SOUSA AGRONEGOCIOS COMERCIO E RE	R\$1.002.023,41
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.	R\$1.754.231,94
STOLLER DO BRASIL LTDA	R\$4.689.388,36
SUIÇA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA PARCIAL DE SYNGENTA PROT. DE CULTIVOS LTDA.)	R\$49.249.142,00
SUL GOIANA IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA	R\$3.283.720,00
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$21.326.216,85
TELEFONICA BRASIL	R\$21.024,00
TICKET SOLUÇÕES HDFGT Sfa	R\$13.624,06
TREZE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	R\$208.446,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$144.978.110,99</b>

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



<b>CLASSE IV - ME/EPP</b>	
<b>CREDOR</b>	<b>VALOR</b>
BIOVALENS LTDA – ME	R\$105.800,00
ELLO ARMAZENS GERAIS LTDA EPP	R\$82.675,32
ESCRITORIO RURAL CONTABIL LTDA – ME	R\$7.209,80
GAIA ARMAZENAGEM LTDA EPP	R\$265.297,95
GL AGRONEGOCIOS EIRELI ME	R\$153.600,00
GPF FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$60.900,00
INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA EPP	R\$407.160,00
J.R. & S. REPRESENTAÇÕES LTDA – ME	R\$43.350,00
PONTO AGRO LTDA – ME	R\$202.789,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.328.782,12</b>

  

<b>TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>R\$172.815.674,32</b>
---------------------------------	--------------------------

62 3226-4800 contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 